Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Queimados, das suas autarquias e fundações públicas

LEI N° 1060/11

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

LEI N° 1060/11, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Queimados, das suas autarquias e fundações públicas".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art.1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Queimados, das suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e serão criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelo erário público, para provimento em caráter efetivo ou em caráter transitório.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I
Do Provimento

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - gozo dos direitos políticos;
II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo público;
IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
V - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo público podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores e para tais pessoas poderão ser reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso público, conforme disposto no edital.

Art. 6º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do servidor público.

Art. 7º - O provimento do cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente, de cada ente da administração pública direta e indireta.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;
II - readaptação;
III - reversão;
IV - reintegração;
V - recondução;
VI - aproveitamento;
VII - promoção.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo ou de carreira;
II - em caráter transitório, quando se tratar de função de confiança ou cargo em comissão, ambos de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O servidor público ocupante de função de confiança ou cargo em comissão, poderá ser designado para ter exercício interino em outra função de confiança ou cargo em comissão, sem prejuízo de suas atribuições, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10 - A nomeação para o cargo de provimento efetivo ou de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos em lei.

Subseção I
Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei.

Art. 12 - O concurso público terá a validade mínima de 01 (um) ano e a validade máxima de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, o qual se regerá por normas gerais fixadas em lei e no regulamento e por normas especiais editadas pela autoridade competente, que será publicado no Diário Oficial do Município de Queimados - DOQ.

§ 2º - Todos os procedimentos pertinentes a realização do concurso público poderão ser executados por entidade legalmente habilitada para este fim, obedecido o devido processo legal.

§ 3º - Não se abrirá um novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior e com prazo de validade não expirado.

Subseção II
Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo público.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - A posse do servidor público poderá ocorrer através de procuração, na forma da lei e com poderes específicos para este ato.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo público por nomeação.

§ 4º - No ato da posse, o servidor público apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia aprovação em inspeção médica pericial, denominado exame admissional.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo público pretendido, observando-se o seguinte:

I - O exame admissional constará de exame básico de saúde ou exame especial de saúde, a critério do médico perito responsável;
II - Não acarretará ônus para o candidato qualquer exame complementar que for realizado ou solicitado, durante o exame admissional;
III - Na conclusão do exame admissional será lavrado um laudo médico pericial, que deverá ser homologado pela chefia do setor próprio de perícias médicas do Município, que comunicará o resultado à Secretaria Municipal de Administração;
IV - Na hipótese de o candidato ser portador de qualquer limitação física que impeça a sua nomeação, esta deverá ser assinalada no laudo médico pericial;
V - No caso em que a limitação física não impeça a posse do candidato, esta será assinalada obrigatoriamente no laudo médico pericial, não podendo no futuro ser alegada como causa de incapacidade.

Art. 15 – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, o prazo para o servidor público empossado em cargo público, entrar em exercício.

§ 2º - Será exonerado do cargo público o servidor público empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão público ou entidade para onde for designado e lotado o servidor público compete dar-lhe o exercício.

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor público estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor público.

Art. 17 - O servidor público, ao entrar em exercício, apresentará ao órgão público ou entidade em que for lotado, os documentos necessários para registro no seu assentamento funcional.

Art. 18 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor público.

Art. 19 - O servidor público cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo público, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 04 (quatro) horas, 06 (seis) horas e 08 (oito) horas, respectivamente, ressalvadas as exceções ante a natureza da atividade desenvolvida.

§ 1º - O ocupante de função de confiança ou de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à jornada de trabalho estabelecida em lei especial.

§ 3º - A jornada de trabalho, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser reduzida com a respectiva redução do vencimento, por solicitação do servidor público, caso ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o § 2º do art. 86.

Subseção III
Do Estágio Probatório

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo efetivo ou de carreira ficará sujeito a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação contínua para o desempenho do cargo público, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - conduta ética;
VI - responsabilidade.

§ 1º - Até 04 (quatro) meses antes de terminar o período do estágio probatório a avaliação do desempenho do servidor público será submetida à homologação da autoridade competente, e será realizada por comissão instituída para essa finalidade, composta por servidores públicos efetivos ou de carreira, e de acordo com o que dispuser a lei, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º - A autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento pelo servidor público, dos requisitos fixados para o estágio probatório, conforme o regulamento, até o último dia do estágio probatório, sob pena de operar-se a estabilidade do servidor público.

§ 3º - O servidor público não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo público anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 4º - O servidor público em estágio probatório poderá exercer função de confiança ou cargo em comissão.

§ 5º - Ao servidor público em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas no art. 75, incisos I a V e IX a XI.

§ 6º - O estágio probatório ficará suspenso durante o gozo da licença e será retomado a partir do término do impedimento.

Subseção IV
Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor público nomeado e empossado em cargo efetivo ou de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e obtiver parecer favorável na avaliação do desempenho no cargo público.

Art. 22 - O servidor público estável só perderá o cargo público em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe será assegurada ampla defesa e o devido processo legal.

Seção III
Da Readaptação

Art. 23 – A readaptação é a forma de provimento pela qual o servidor público passa a ocupar cargo público diverso do que ocupava, tendo em vista as atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pericial.

Parágrafo único - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez.

Art. 24 - A readaptação será efetivada, respeitando-se a habilitação exigida e o nível de escolaridade, mantendo-se a mesma remuneração que o servidor público possuía, no cargo público que ocupava anteriormente.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo público, o servidor público exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IV
Da Reversão

Art. 25 – A reversão é o retorno à atividade, de servidor público aposentado por invalidez, quando por junta médica pericial, forem declarados insubsistentes os motivos de sua aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo público ou no cargo público resultante de sua transformação, percebendo em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo público que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo público, o servidor público exercerá as suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 - A reversão não acontecerá se o servidor público aposentado já tiver completado a idade limite para permanência no serviço público.

Seção V
Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo público anteriormente ocupado, ou no cargo público resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo público ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo público, o servidor público ocupante será reconduzido ao cargo público de origem, com a remuneração deste, ou exercerá suas atividades como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VI
Da Recondução

Art. 29 – A recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo público anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo público;
II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo público de origem o servidor público será aproveitado em outro cargo público, observado o disposto no art. 30.

Seção VII
Do Aproveitamento e Disponibilidade

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor público em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo público de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor público em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos públicos ou entidades da administração municipal.

§ 1º - Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor público posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, até o seu aproveitamento em outro órgão público ou entidade da administração municipal.

§ 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica pericial.

Seção VIII
Da Promoção

Art. 32 – A promoção do servidor público ocorrerá com a modificação de nível entre as classes de uma mesma carreira, cujos critérios serão estabelecidos pela lei.

Capítulo II
Da Vacância

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;

III - promoção;
IV - readaptação;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo público, não passível de acumulação;
VII - falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando tendo tomado posse, o servidor público não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do servidor público.

Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição

Seção I
Da Remoção

Art. 36 – A remoção é o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de órgão de lotação.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 37 – A redistribuição é o deslocamento do cargo efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão público ou entidade da administração municipal, com prévia apreciação da Secretaria Municipal de Administração, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;
II - equivalência de vencimentos;
III - manutenção da essência das atribuições do cargo público;
IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo público.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício, para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão público ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos públicos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria Municipal de Administração e os órgãos públicos da administração municipal envolvidos.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão público ou entidade, extinto o cargo público ou declarada a sua desnecessidade no órgão público ou entidade, o servidor público estável que não for redistribuído, será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 30 e 31.

§ 4º - O servidor público que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão público ou entidade da administração municipal, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo IV
Da Substituição

Art. 38 - O servidor público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, com atribuição de direção ou chefia, terá substituto indicado na lei ou no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pelo Prefeito.

Parágrafo único - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo público que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, com atribuição de direção ou chefia, no caso de licença, afastamento, impedimento legal ou regulamentar e férias do titular.

Art. 39 - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, com atribuição de direção ou chefia, nos casos de licença, afastamento, impedimento legal ou regulamentar e férias do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Parágrafo único – Ao substituto aplica-se o disposto no art. 56.

Título III
Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40 – O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor público receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 41 – A remuneração é o vencimento atribuído ao cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor público efetivo, investido em função de confiança ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 56.

§ 2º - O servidor público investido em cargo em comissão de órgão público ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 102.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos públicos de atribuições iguais ou assemelhadas do Município, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42 – Os limites máximos para a remuneração mensal dos servidores públicos serão aqueles definidos no art. 37, XI da Constituição Federal, observadas e ressalvadas as hipóteses previstas, de acordo com a natureza jurídica de cada cargo público ocupado.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I a XI do art. 55, no § 4º do art. 71 e os benefícios previstos no Título VII desta lei.

Art. 43 - O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências não justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 106, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 44 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor público poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Secretaria Municipal de Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 45 - As reposições e indenizações ao erário público serão previamente comunicadas ao servidor público e descontadas em parcelas mensais.

.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 46 - O servidor público em débito com o erário público, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a 05 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, contados da notificação para fazê-lo.

§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa e posterior cobrança através de ação de execução fiscal.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor público em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança através de ação de execução fiscal.

Art. 47 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações;
II - retribuições;
III - gratificações;
IV - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As retribuições, gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 49 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor público:

I - diárias;
II - indenização de transporte.

Art. 51 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Das Diárias

Art. 52 - O servidor público que a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, observadas as condições fixadas em regulamento e obedecidos os seguintes limites máximos:

I - trigésima parte da remuneração, nos deslocamentos para fora do Estado;
II – nonagésima parte da remuneração, nos demais casos.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede do Município constituir exigência permanente do cargo público, o servidor público não fará jus às diárias.

§ 3º - Também não fará jus às diárias o servidor público que se deslocar dentro da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 53 - O servidor público que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor público retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, o mesmo deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção II
Da Indenização de Transporte

Art. 54 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor público que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo público, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II
Das Retribuições, Gratificações e Adicionais

Art. 55 - Além do vencimento e de outras vantagens pecuniárias previstas nesta lei, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de confiança, cargo em comissão, com atribuição de direção, chefia e assessoramento ou cargo com atribuição e prerrogativa de secretário municipal;
II - gratificação natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;
V - adicional de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - adicional por dedicação plena;
VIII - adicional de nível superior;
IX - adicional de qualificação;
X - adicional pelo exercício cumulativo de funções;
XI - adicional de permanência em atividade;
XII - demais vantagens previstas em lei.

Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Confiança ou Cargo em Comissão

Art. 56 - Ao servidor público ocupante de cargo efetivo, investido em função de confiança, cargo em comissão, com atribuição de direção, chefia e assessoramento ou cargo em comissão, com atribuição e prerrogativa de secretário municipal, é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º - Lei específica estabelecerá o valor da retribuição da função de confiança e dos cargos em comissão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - A retribuição de que trata o *caput* deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto nos parágrafos seguintes, à remuneração do servidor público ocupante de cargo efetivo e poderá integrar o provento de aposentadoria.

§ 3º - A incorporação é devida ao servidor público efetivo exonerado da função de confiança ou do cargo em comissão, na proporção de 01 (um) décimo da retribuição, por ano completo de exercício consecutivo ou não, na função de confiança ou nos cargos em comissão, até o limite de 10 (dez) décimos, sendo exigidos 04 (quatro) anos de exercício para a concessão da primeira fração que corresponderá a 04 (quatro) décimos e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.

§ 4º - Quando mais de uma função de confiança ou cargo em comissão houver sido desempenhada no período, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o valor da retribuição da função de confiança ou do cargo em comissão exercido por maior tempo.

§ 5º - O valor incorporado não integrará a base de cálculo para a concessão de outras vantagens, salvo a revisão geral de remuneração.

§ 6º - O servidor público que já obteve a vantagem de incorporação, ao ser nomeado para exercer nova função de confiança ou cargo em comissão, não deixará de receber a parcela incorporada e como retribuição pelo exercício desta nova função de confiança ou cargo em comissão, receberá o valor resultante entre aquele definido em lei para a referida função de confiança ou cargo em comissão e a parcela incorporada, se esta for menor, caso contrário perceberá apenas o valor da parcela incorporada.

§ 7º - Fica assegurado o direito à incorporação da retribuição de que trata o *caput* deste artigo, na forma desta lei, aos servidores públicos efetivos exonerados da função de confiança ou do cargo em comissão, que ainda não tenham requerido esta vantagem prevista na Lei n.º 2.378, de 22 de dezembro de 1992 ou cujo requerimento ainda esteja pendente de decisão administrativa.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 57 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor público fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, deduzindo-se o valor do adiantamento que tenha sido efetuado.

§ 3º - O servidor público exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 58 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada triênio de ininterrupto exercício no serviço público municipal, nas suas autarquias ou fundações, ressalvadas as exceções definidas em lei especial.

Parágrafo único - O servidor público fará jus ao adicional por tempo de serviço, a partir do mês em que completar o triênio.

Subseção IV
Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre ou Perigosa

Art. 59 - O servidor público que trabalha com habitualidade em atividades insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fará jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme dispuser a legislação específica nesse sentido.

§ 1º - O servidor público que fizer jus a mais de um dos adicionais mencionados no *caput* acima deverá optar por um deles, quando for o caso, não sendo acumuláveis estes adicionais.

§ 2º - O direito a qualquer dos adicionais cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não se incorporando à remuneração do servidor público.

§ 3º - Enquanto devidos, quaisquer dos adicionais acima serão considerados para o cálculo das férias e da gratificação natalina do servidor público.

Art. 60 - Haverá permanente controle de atividade dos servidores públicos em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, que deverão ser submetidos a exames médicos periódicos.

Art. 61 - À servidora pública gestante ou lactante é vedado desenvolver atividades consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 62 - O adicional de insalubridade será devido quando, em laudo pericial exarado pelo serviço de perícia médica e medicina do trabalho do Município e/ou de engenharia de segurança, credenciado oficialmente, observado a legislação vigente, a atividade periciada for reconhecida como atividade insalubre.

Parágrafo único – O adicional será devido à razão de até 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo público, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade da atividade desenvolvida pelo servidor público.

Art. 63 - O adicional de periculosidade será devido quando, em laudo pericial exarado pelo serviço de perícia médica e medicina do trabalho do Município e/ou de engenharia de segurança, credenciado oficialmente, observado a legislação vigente, a atividade periciada for reconhecida como atividade perigosa.

Parágrafo único – O adicional será devido à razão de até 10% (dez por cento) do vencimento do cargo público, a partir do laudo que reconhecer a periculosidade da atividade desenvolvida pelo servidor público.

Subseção V
Do Adicional de Serviço Extraordinário

Art. 64 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) por cada hora extraordinária realizada que exceder a jornada legal, considerando-se para cálculo o vencimento do cargo público.

§ 1º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por dia, após a aprovação prévia do Prefeito.

§ 2º - Quando em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantão, o adicional devido corresponderá a 1/3 (um terço) do vencimento do cargo público, não incidindo nessas hipóteses, o disposto no *caput* deste artigo.

Subseção VI
Do Adicional Noturno

Art. 65 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 64.

Subseção VII
Do Adicional por Dedicação Plena

Art. 66 - Ao servidor público que por designação da autoridade competente, desempenhar atividade em regime de dedicação integral e/ou exclusiva, conforme elencadas em lei, será devido o adicional por dedicação plena, em percentuais, coeficientes ou valores fixados por decreto do Prefeito.

§ 1º - O adicional previsto neste artigo não se incorpora ao vencimento do servidor público em nenhuma hipótese e para qualquer fim, devendo ser suprimido quando cessar o exercício da atividade, a qualquer tempo ou título.

§ 2º - Enquanto tiver sendo recebido pelo servidor público, o adicional por dedicação plena somente será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina, observadas as limitações legais.

Subseção VIII
Do Adicional de Nível Superior

Art. 67 - Ao servidor público não graduado em nível superior e ocupante de cargo público sem exigência de nível superior, e que lograr titulação em nível superior de bacharelado ou licenciatura, correlata com as atribuições do cargo efetivo por ele ocupado, será devido o adicional de nível superior, em percentuais, coeficientes ou valores fixados por decreto do Prefeito.

§ 1º - A comprovação da titulação se fará somente através da apresentação de diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou em se tratando de instituição de ensino sediada no exterior, por diploma validado pelo Ministério da Educação.

§ 2º - A correlação de que trata o *caput* deste artigo será reconhecida pela Secretaria Municipal de Administração, após prévia manifestação da chefia imediata do servidor público.

Subseção IX
Do Adicional de Qualificação

Art. 68 - Ao servidor público graduado em nível superior e ocupante de cargo público com exigência de nível superior, e que lograr titulação de pós-graduação, correlata com as atribuições do cargo efetivo por ele ocupado, será devido o adicional de qualificação, em percentuais, coeficientes ou valores fixados por decreto do Prefeito.

§ 1º - A comprovação da titulação se fará somente através da apresentação de diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou em se tratando de instituição de ensino sediada no exterior, por diploma validado pelo Ministério da Educação.

§ 2º - A correlação de que trata o *caput* deste artigo será reconhecida pela Secretaria Municipal de Administração, após prévia manifestação da chefia imediata do servidor público.

Subseção X
Do Adicional pelo Exercício Cumulativo de Funções

Art. 69 - Ao servidor público que exercer, além de suas atribuições ordinárias, outras decorrentes da substituição de outro servidor público, em virtude de férias, licença ou qualquer outra hipótese de afastamento ou impedimento, será devido o adicional pelo exercício cumulativo de funções, em percentuais, coeficientes ou valores fixados por decreto do Prefeito.

§ 1º - O adicional pelo exercício cumulativo de funções será calculado pelo período de efetivo exercício cumulativo de outras funções e pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - Somente será conferido o adicional pelo exercício cumulativo de funções, para os servidores públicos que estiverem organizados em carreira, após prévia manifestação da chefia imediata do servidor público.

Subseção XI
Do Adicional de Permanência em Atividade

Art. 70 - O servidor público ocupante de cargo público efetivo ou de carreira, que tenha completado as exigências legais para a aposentadoria voluntária estabelecidas na Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao adicional de permanência em atividade, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

Parágrafo único - O adicional de permanência em atividade não será incorporado aos proventos do servidor público no momento em que se aposentar, voluntária ou compulsoriamente.

Capítulo III
Das Férias Anuais

Art. 71 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º - É vedado o desconto de dias de férias em razão de qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor público e no interesse do serviço.

§ 4º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público por ocasião das férias, um adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 5º - No caso de o servidor público efetivo ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança, a respectiva retribuição será considerada no cálculo para o pagamento do adicional de férias.

§ 6º - As férias não gozadas no período e que não tenham sido indenizadas, poderão sê-lo, cumulativamente, em oportunidade posterior.

§ 7º - Ao servidor público fica assegurado o pagamento a título de indenização, dos períodos de férias renunciados ou indeferidos em razão de necessidade de serviço e não usufruídas, incluído o adicional de que trata o § 4º.

Art. 72 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º - O servidor público exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 73 - O servidor público que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas, terá direito ao período de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por cada semestre de efetiva atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação dos períodos de férias.

Art. 74 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Prefeito.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 71.

Capítulo IV
Das Licenças

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 75 - Conceder-se-á ao servidor público licença:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
IV - para o serviço militar;
V - para a atividade política;
VI - prêmio por assiduidade;
VII - para tratar de interesses particulares;
VIII - para desempenho de mandato classista;
IX - maternidade;
X - paternidade;
XI - por acidente em serviço.

Art. 76 - Terminada a licença, o servidor público reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença e se indeferido, contar-se-á como licença sem vencimento o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 77.

Art. 77 - A licença que depende de inspeção médica pericial será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado médico.

§ 1º - Dois dias antes do término do prazo da licença, haverá nova inspeção médica pericial, e o laudo médico concluirá por uma das seguintes hipóteses:

a) pela volta ao serviço;
b) pela prorrogação da licença;
c) pela aposentadoria, ou;
d) pela readaptação, na forma do art. 79.

§ 2º - Se o servidor público se apresentar a nova inspeção após o prazo previsto no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Art. 78 - O tempo necessário à inspeção médica pericial será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 79 - Quando se verificar pela Secretaria Municipal de Administração, como resultado de inspeção médica pericial, redução da capacidade física do servidor público ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo público, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor público ser readaptado em função diferente da que lhe cabe originariamente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo, obedecidos os critérios previstos no art. 24 desta lei.

§ 1º - Na hipótese a que se refere este artigo, o servidor público submeter-se-á obrigatoriamente à inspeção médica pericial, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor público retornará às atividades próprias de seu cargo público.

§ 3º - O Prefeito poderá transformar em caráter definitivo e sem aumento de despesa, o cargo público do servidor público readaptado.

Art. 80 - O servidor público em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 81 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra licença da mesma espécie, será considerada como prorrogação desta.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 82 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do servidor público, ou de seu representante legal, quando o próprio não possa fazê-lo, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica pericial, que será realizada pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração ou por aqueles a que for transferida ou delegada essa atribuição, e quando necessário, no local onde se encontrar o servidor público.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor público à inspeção médica pericial, sempre que este a solicitar.

Art. 83 - Caso o servidor público esteja ausente da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo de médico particular, com a firma reconhecida, desde que o prazo da licença proposta não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 1º - Ultrapassado o prazo indicado no *caput*, somente serão aceitos laudos médicos exarados por órgão médico oficial, previamente designado pela administração municipal.

§ 2º - O laudo médico só poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão competente, mencionado no § 1º do art. 82.

§ 3º - Quando não for homologado o laudo médico pericial, o servidor público deverá comparecer ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração, até 15 (quinze) dias após o despacho denegatório, a fim de ser submetido à nova inspeção médica pericial.

§ 4º - Caso não se justifique a licença para tratamento de saúde, os dias a descoberto serão considerados como de licença sem vencimento.

Art. 84 - A licença superior a 03 (três) dias e até 30 (trinta) dias dependerá de inspeção realizada por médico da rede municipal de saúde e a de prazo superior a 30 (trinta) dias, por junta médica pericial.

Art. 85 - O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - Expirado o prazo indicado no *caput*, o servidor público será submetido à nova inspeção médica pericial e aposentado por invalidez, se não puder ser readaptado na forma do art. 79.

Seção III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 86 - Poderá ser concedida licença ao servidor público por motivo de doença em pessoa da família, desde que seja indispensável à assistência direta do servidor público e não puder ser prestada

simultaneamente com o exercício do cargo público ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 43.

§ 1º - Para efeito desta licença, considerar-se-ão como pessoa da família o cônjuge ou companheiro (a), pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado, ou qualquer pessoa que viva sob a dependência econômica do servidor público, em sua companhia e conste do seu assentamento funcional.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica pericial e, excedendo esses prazos e sem perceber remuneração, por até 90 (noventa) dias.

Seção IV
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro (a)

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao servidor público para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado (a) para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - A licença será sem remuneração e pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, prorrogável uma única vez, por até 03 (três) anos.

Seção V
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 88 - Ao servidor público convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor público terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo público.

Seção VI
Da Licença para a Atividade Política

Art. 89 - O servidor público terá direito a licença, sem remuneração, durante o período compreendido entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor público candidato a cargo eletivo no Município e que ocupe cargo em comissão, exerça função de confiança, ou atribuições de arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito eleitoral.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao do pleito eleitoral, o servidor público fará jus à licença, assegurado a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

Seção VII
Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 90 - Após cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, o servidor público fará jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral.

§ 1º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade adquiridos, uma vez autorizados pelo Prefeito, poderão ser gozados consecutivamente.

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 3º - Ao servidor público fica assegurado o pagamento a título de indenização, dos períodos de licença prêmio por assiduidade renunciados ou indeferidos em razão de necessidade de serviço e não usufruídos.

Art. 91 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor público que no período aquisitivo:

I - sofreu qualquer penalidade disciplinar ou condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

II - afastou-se do cargo público em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro(a);
c) licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - No caso de falecimento do servidor público, os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não usufruídos, serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

Seção VIII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 92 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor público efetivo e estável, licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, prorrogável uma única vez, por até 03 (três) anos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior ou de sua prorrogação.

Seção IX
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 93 - É assegurado ao servidor público o direito à licença, **com** remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito nacional ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com 500 a 5000 associados, limite de 01 (um) servidor público licenciado;
II - para entidades com 5001 a 30.000 associados, limite de 02 (dois) servidores públicos licenciados;
III - para entidades com mais de 30.000 associados, limite de 03 (três) servidores públicos licenciados.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que previamente cadastradas na Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - A licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez, no caso de reeleição.

Seção X
Da Licença Maternidade e à Paternidade

Art. 94 - Será concedida licença à servidora pública gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - Mediante laudo médico pericial, a servidora pública gestante terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado físico e mental, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista no *caput*.

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, atestada por médico da rede municipal de saúde, será concedida à servidora pública a licença de que trata o art. 86.

§ 4º - No caso de aleitamento materno, a licença maternidade poderá ser prorrogada por períodos de mais 30 (trinta) dias, até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 5º - No caso de nascimento prematuro, o início da licença será contado a partir deste evento.

§ 6º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico pericial e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo público.

§ 7º - No caso de abortamento atestado por médico de rede municipal de saúde, a servidora pública terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 95 - À servidora pública que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano, será concedida a licença maternidade por 90 (noventa) dias consecutivos.

Art. 96 - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo da licença maternidade será de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 97 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor público terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Seção XI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 98 - Será licenciado, sem prejuízo da remuneração, o servidor público acidentado em serviço.

Art. 99 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo público exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor público no exercício do cargo público;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 100 - O servidor público acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – Este tratamento deverá ser recomendado por junta médica pericial e constituirá medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública de saúde.

Art. 101 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Capítulo V
Dos Afastamentos

Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão Público ou Entidade

Art. 102 - O servidor público poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão público ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para ter exercício em cargo em comissão ou função de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos públicos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão público ou entidade cessionária.

§ 2º - Na hipótese de o servidor público, cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso ao Município do valor pago ao servidor público.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante portaria do Prefeito publicada no Diário Oficial do Município de Queimados - DOQ.

§ 4º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor público do Poder Executivo Municipal poderá ter exercício em outro órgão público ou entidade da administração municipal, que não tenha quadro próprio de pessoal, para o fim determinado e por prazo certo.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 103 - Ao servidor público investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo público;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo público, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo público, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo público, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo público, o servidor público contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção III
Do Afastamento para Estudo ou Missão Oficial

Art. 104 - O servidor público poderá afastar-se para estudo ou missão oficial em qualquer parte do território nacional ou no exterior, desde que exista interesse para o Município e mediante autorização do Prefeito.

§ 1º - O afastamento não excederá a 04 (quatro) anos, e findo o estudo ou a missão oficial, somente decorrido igual período é que será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§ 3º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere ao pagamento da remuneração ao servidor público durante o período de licença, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 105 - O afastamento de servidor público para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Capítulo VI
Das Concessões

Art. 106 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue e para se alistar como eleitor do Município;
II - por 01 (um) dia, em razão do seu aniversário;
III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único – A ausência ao serviço de que trata o inciso II deste artigo poderá ocorrer no próprio dia do aniversário ou no dia útil anterior ou posterior a esta data, devendo o servidor público dar ciência a sua chefia imediata.

Art. 107 - Ao servidor público estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão de lotação, sem prejuízo do exercício do cargo público.

§ 1º - Mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino, ao servidor público estudante será permitido retirar-se com 01 (uma) hora de antecedência do final do expediente, nos dias de exames acadêmicos parciais ou finais.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão de lotação, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 108 - Também será concedido horário especial ao servidor público portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica pericial, independentemente de compensação de horário.

Capítulo VII
Do Tempo de Serviço

Art. 109 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 110 - A comprovação do tempo de serviço far-se-á por meio de certidão ou documento equivalente, emitido pelo órgão público ou entidade a que o servidor público esteve vinculado e com remuneração.

Art. 111 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 106, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em órgão público ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI - estudo ou missão oficial em qualquer parte do território nacional ou no exterior, desde que de interesse do Município;
VII - licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) para o serviço militar;
c) prêmio por assiduidade;
d) para desempenho de mandato classista;
e) maternidade;
f) paternidade;
g) por acidente em serviço.

VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação do Município;
IX - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
X - recolhimento à prisão, se absolvido ao final;
XI - afastamento preventivo, se inocentado ao final.

Art. 112 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às autarquias, às empresas públicas, às fundações públicas, às sociedades de economia mista e aos serviços sociais autônomos, inclusive aquele prestado às Forças Armadas;
II - as licenças:
a) por motivo de doença em pessoa da família, apenas no caso da licença com remuneração;
b) para atividade política, apenas no caso do art. 89, § 2º.
III - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social.

§ 1º - O tempo em que o servidor público esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função pública de órgão público ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 3º - A averbação do tempo de serviço deverá ser requerida pelo servidor público, e o cômputo deste período constará do seu assentamento funcional.

Capítulo VIII
Do Direito de Petição

Art. 113 - É assegurado ao servidor público o direito de peticionar à administração municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 114 - O requerimento deverá observar o disposto no inciso XI do art. 125 e será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 116 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 117 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 118 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato ou decisão impugnada.

Art. 119 - O direito de requerer prescreve:

I - em 03 (três) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo prescricional será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 120 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 121 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela autoridade competente.

Art. 122 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor público ou a procurador por ele regularmente constituído, vista do processo administrativo ou de documento público.

Art. 123 - A administração municipal deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 124 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV
Do Regime Disciplinar

Capítulo I
Dos Deveres

Art. 125 - São deveres do servidor público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo público;
II - ser leal aos órgãos públicos e entidades a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
  a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
  b) aos requerimentos para a expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição pública;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
XIII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho que forem estabelecidas, bem como o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual que lhe forem confiados;
XIV - manter atualizado o seu cadastro funcional, seus telefones de contato e endereço residencial.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 126 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico imediato;
II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição pública;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição pública;

VI - designar pessoa estranha à repartição pública, fora dos casos previstos em lei, para o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político, bem como entregar-se a atividades político partidárias em horário e no local de expediente;
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro (a) ou parente até o segundo grau civil;
IX - participar como representante legal de sociedade empresarial privada, personificada ou não personificada, exceto na qualidade de sócio, acionista, cotista ou comanditário;
X - designar a outro servidor público atribuições estranhas ao cargo público que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função pública e com o horário de trabalho;
XII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
XIII - valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
XIV - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro (a);
XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XVI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XVIII - proceder de forma desidiosa;
XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição pública em serviços ou atividades particulares;
XX - referir-se de modo depreciativo, através de manifestação escrita, em informação, parecer ou despacho proferido em processo administrativo, a qualquer outro servidor público ou ao superior hierárquico;
XXI - ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância ilícita, durante o horário de expediente, bem como apresentar-se para o trabalho, com sinais de embriaguez ou sob o efeito de qualquer substância ilícita;
XXII - atender pessoas no local de trabalho, para tratar de assuntos e interesses particulares, em prejuízo de suas atividades;
XXIII - celebrar contrato com o Município, de natureza comercial ou civil e de caráter oneroso, por si ou por terceiros;
XXIV - exercer, mesmo fora do horário de expediente, atividade em estabelecimento ou instituição que preste serviço para o Município, em matéria que se relacione com as atribuições do seu órgão de lotação;

Capítulo III
Da Acumulação

Art. 127 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções públicas em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos públicos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 128 - O servidor público não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em mais de um cargo de deliberação coletiva.

Art. 129 - O servidor público vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelo Prefeito.

Parágrafo único - Ficando afastado do cargo efetivo o servidor público poderá optar pela sua remuneração.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 130 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 131 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário público será liquidada na forma prevista no art. 45.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 132 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 133 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função pública.

Art. 134 - As sanções civis, penais e administrativas poderão ser cumuladas, sendo independentes entre si.

Art. 135 - A responsabilidade administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V
Das Penalidades

Art. 136 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função de confiança.

Art. 137 - Na aplicação de penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 138 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 126, incisos I a XII e XX a XXIV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 139 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder ao período de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica pericial determinada pela autoridade competente.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, calculada na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 140 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor público não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 141 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo público;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição pública;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de verba pública;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo público;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos XIII a XIX do art. 126.

Art. 142 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor público, por intermédio de seu superior hierárquico imediato, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará o procedimento de sindicância especial, para sua apuração e regularização imediata, cujo procedimento se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que autorizar a sindicância especial e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
II - instrução sumária, que compreende a indiciação, defesa e relatório;
III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pela qualificação do servidor público e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos públicos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão de sindicância especial, a ser constituída por 02 (dois) servidores públicos efetivos de nível superior ou de mesmo nível, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do investigado, lavrará em até 03 (três) dias após a publicação do ato que autorizar a sindicância especial, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor público indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente defesa escrita.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão de sindicância especial elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor público, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude ou não da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - A opção pelo servidor público até o último dia de prazo para defesa configurará a sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo público.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os demais órgãos públicos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão desta sindicância especial, que será submetido ao rito sumário, não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que a autorizou.

§ 8º - O rito sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente as disposições dos Títulos IV e V desta lei.

Art.143 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor público inativo, que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art.144 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 145 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 141, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos XIII e XIV, do art. 126, incompatibiliza o ex-servidor público para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 147 - Configura abandono de cargo público a ausência intencional do servidor público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 148 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 149 - Na apuração de abandono de cargo público ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento de sindicância especial a que se refere o art. 142, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo público, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor público ao serviço, pelo período superior a 30 (trinta) dias;
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa, a comissão de sindicância especial elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor público, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo público, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias ou na hipótese de inassiduidade habitual, sobre a intencionalidade de faltas injustificadas pelo período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 150 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor público vinculado ao respectivo poder, órgão público ou entidade;
II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Prefeito, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
III - pelo chefe da repartição pública e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 151 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I
Das Disposições Gerais e Da Sindicância

Art. 152 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 153 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 154 – Na hipótese de infração punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, o Secretário Municipal de Administração determinará a instauração de sindicância a ser conduzida por comissão de sindicância constituída por 02 (dois) servidores públicos efetivos de nível superior ou de mesmo nível, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do investigado.

§ 1º - Não poderá participar da comissão de sindicância, cônjuge, companheiro (a) ou parente do investigado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2° - A sindicância se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que autorizar a sindicância, e a indicação da autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
III - julgamento.

§ 3° - O prazo para conclusão da sindicância, que será submetido ao rito sumário, não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, mediante pedido justificado, a critério da autoridade superior.

§ 4° - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 5° - Aplica-se à sindicância, no que couber, o disposto nos artigos 156 a 161.

Art. 155 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo administrativo disciplinar.

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 156 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo público, pelo período de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído a sindicância ou o processo administrativo disciplinar.

Capítulo III
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 157 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor público, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo público em que se encontre investido.

Art. 158 – O Secretário Municipal de Administração determinará a instauração de processo administrativo disciplinar a ser conduzido por comissão de inquérito administrativo constituída de 03 (três) servidores públicos efetivos de nível superior ou de mesmo nível, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do investigado.

§ 1º - A comissão de inquérito administrativo terá um presidente e um secretário, designado pelo presidente dentre um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de inquérito administrativo, cônjuge, companheiro (a) ou parente do investigado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

§ 3º - Em razão da necessidade de serviço, poderão ser criadas duas ou mais comissões de inquérito administrativo, cujos critérios objetivos de distribuição dos procedimentos serão regulamentados por decreto do Prefeito.

Art. 159 - A comissão de inquérito administrativo exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração municipal.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências da comissão de inquérito administrativo terão caráter reservado.

Art. 160 - O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que autorizar o processo administrativo disciplinar;
II - inquérito administrativo disciplinar, que compreende instrução, indiciação, defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 161 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato que o autorizou, podendo ser prorrogado, mediante pedido justificado, a critério da autoridade superior.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão de inquérito administrativo dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do controle de frequência e horário, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão de inquérito administrativo serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito Administrativo Disciplinar

Art. 162 - O inquérito administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao investigado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163 - Os autos da sindicância integrarão o inquérito administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 164 - Na fase do inquérito administrativo disciplinar, a comissão de inquérito administrativo promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 165 - É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o inquérito administrativo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão de inquérito administrativo poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 166 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão de inquérito administrativo, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado ao inquérito administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição pública onde está lotado, com a indicação do dia e hora marcados para sua inquirição.

Art. 167 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 168 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão de inquérito administrativo promoverá o interrogatório do investigado, observado os procedimentos previstos nos artigos 166 e 167.

§ 1º - No caso de mais de um investigado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do investigado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultado reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão de inquérito administrativo.

Art. 169 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do investigado, a comissão de inquérito administrativo proporá o procedimento incidental de saúde mental, cuja decisão caberá a autoridade competente, para que ele seja submetido a exame por junta médica pericial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O procedimento incidental de saúde mental será processado em autos apartados e apenso aos autos principais do inquérito administrativo disciplinar, após a expedição do laudo pericial.

Art. 170 - Tipificada a infração disciplinar, será formulado o termo de indiciação do servidor público, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão de inquérito administrativo para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando ao indiciado vista dos autos do inquérito administrativo disciplinar, que não poderá ser retirado da repartição pública.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro do prazo, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão de inquérito administrativo que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 171 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão de inquérito administrativo o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 172 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ e 01 (uma) vez em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar a sua defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 173 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do inquérito administrativo disciplinar e devolverá o prazo para a defesa a ser realizada por defensor dativo.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, designará um servidor público como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo público efetivo superior ou de mesmo nível, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 174 - Apreciada a defesa, a comissão de inquérito administrativo elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor público.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão de inquérito administrativo indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 175 - O inquérito administrativo disciplinar, com o relatório da comissão de inquérito administrativo, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 176 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do inquérito administrativo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da penalidade mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito.

§ 4º - Reconhecida pela comissão de inquérito administrativo a inocência do servidor público, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.

Art. 177 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito administrativo, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão de inquérito administrativo contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 178 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará no mesmo ato, a constituição de outra comissão de inquérito administrativo para instauração de novo inquérito administrativo disciplinar.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 151, será responsabilizada na forma da lei.

Art. 179 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento funcional do servidor público.

Art. 180 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o inquérito administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 181 - O servidor público que responder a processo administrativo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do mesmo e o cumprimento da penalidade, acaso existente.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 182 - Serão assegurados todos os meios necessários aos membros da comissão de inquérito administrativo, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 183 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor público punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, e mediante prova deste fato, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor público, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 184 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 185 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo administrativo disciplinar, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 186 - O requerimento de revisão do processo administrativo disciplinar será dirigido ao Prefeito, e em caso de deferimento do pedido, encaminhará o requerimento para que a autoridade competente instaure o processo revisional e constitua nova comissão de inquérito administrativo.

Art. 187 - A revisão correrá em apenso ao inquérito administrativo disciplinar originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 188 - A comissão de inquérito administrativo revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Art. 189 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão de inquérito administrativo revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 190 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 150.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do inquérito administrativo disciplinar, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar outras diligências.

Art. 191 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor público, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo administrativo disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI
Da Seguridade Social do Servidor Público

Capítulo Único
Das Disposições Gerais

Art. 192 - O Município manterá Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público, regulado em lei própria.

Art. 193 – O Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público, obedecido o regime contributivo, tem por finalidade assegurar aos servidores públicos efetivos e a seus dependentes, benefícios de caráter previdenciário.

Art. 194 - Os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público compreendem:

I – Quanto ao servidor público segurado:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria voluntária;
c) aposentadoria compulsória.

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Parágrafo único – Os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários serão aqueles previstos na Constituição Federal, na lei que regula o Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público ou em lei especial.

Título VII
Dos Demais Benefícios dos Servidores Públicos

Capítulo I
Do Auxílio Natalidade

Art. 195 - O auxílio natalidade é devido à servidora pública ativa, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento vigente no Município.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 10% (dez por cento) por nascituro.

§ 2º - Quando a parturiente não for servidora pública, o auxílio será pago ao seu cônjuge ou ao seu companheiro, sendo ele servidor público ativo.

§ 3º - Somente fará jus ao auxílio natalidade o servidor público que receber, a título de vencimento, o valor correspondente a no máximo 03 (três) salários mínimos nacionais.

Capítulo II
Do Salário Família

Art. 196 - O salário família é devido ao servidor público ativo, por dependente econômico, em quantia equivalente a 10% (dez) do menor vencimento vigente no Município.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário família:

I – os filhos, inclusive os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se estudante até 24 (vinte e quatro) anos, ou se inválido de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensas do servidor público.

§ 2º - Somente fará jus ao salário família o servidor público que receber, a título de vencimento, o valor correspondente a no máximo 01 (um) salário mínimo nacional.

§ 3º - O cancelamento do salário família será feito de ofício sempre que cessar as condições que autorizaram a sua concessão.

Art. 197 - Não se configura a dependência econômica quando o dependente do servidor público perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo nacional.

Art. 198 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e seus dependentes viverem em comum com eles ou em guarda compartilhada, o salário família será pago a um deles e quando separados, será pago àquele que estiver com a guarda dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos dependentes incapazes.

Art. 199 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público.

Art. 200 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Capítulo III
Do Auxílio Funeral

Art. 201 - O auxílio funeral é devido à família do servidor público ativo falecido, em valor equivalente a 01 (um) mês de sua remuneração.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos públicos, o auxílio será pago somente em razão do cargo público de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio funeral será pago aos herdeiros habilitados, quando do pagamento das verbas rescisórias.

Art. 202 - Em caso de falecimento de servidor público que estiver em serviço fora do seu local de lotação, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do erário público.

Capítulo IV
Do Auxílio Reclusão

Art. 203 - Aos dependentes do servidor público ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo público.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor público terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor público for posto em liberdade, ainda que em regime condicional.

Capítulo V
Do Auxilio Alimentação

Art. 204 – O auxílio alimentação será concedido aos servidores públicos ativos, efetivamente em exercício, para custeio das despesas com sua alimentação.

Art. 205 – O auxílio alimentação terá caráter indenizatório e será creditado em pecúnia na conta-corrente do servidor público até o 6º (sexto) dia útil de cada mês.

§ 1º - O valor mensal do auxílio alimentação e os critérios para a sua concessão serão fixados por decreto do Prefeito.

§ 2º - O auxílio alimentação não integrará o vencimento ou remuneração do servidor público, não se incorporará a estes para quaisquer efeitos, não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor público perceba ou venha a perceber e não está sujeito a incidência de qualquer contribuição de competência do Município.

Capítulo VI
Do Auxilio Transporte

Art. 206 – O auxílio transporte será concedido aos servidores públicos ativos, efetivamente em exercício, para custeio das despesas com o seu transporte para o órgão de lotação e seu retorno.

Art. 207 – O auxílio transporte terá caráter indenizatório e será creditado em pecúnia na conta-corrente do servidor público até o 6º (sexto) dia útil de cada mês.

§ 1º - O valor mensal do auxílio transporte e os critérios para sua concessão serão fixados por decreto do Prefeito.

§ 2º - O auxílio transporte não integrará o vencimento ou remuneração do servidor público, não se incorporará a estes para quaisquer efeitos, não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor público perceba ou venha a perceber e não está sujeito a incidência de qualquer contribuição de competência do Município.

Capítulo VII
Do Auxílio Creche e Educação Infantil

Art. 208 – O auxílio creche e educação infantil será concedido aos servidores públicos ativos, efetivamente em exercício, para custeio das despesas de creche e de educação infantil de seus dependentes, na faixa etária de 0 a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 209 – O auxílio creche e educação infantil terá caráter indenizatório e será creditado em pecúnia na conta-corrente do servidor público até o 6º (sexto) dia útil de cada mês.

§ 1º - O valor mensal do auxílio creche e educação infantil e os critérios para a sua concessão serão fixados por decreto do Prefeito.

§ 2º - O auxílio creche e educação infantil não integrará o vencimento ou remuneração do servidor público, não se incorporará a estes para quaisquer efeitos, não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor público perceba ou venha a perceber e não está sujeito a incidência de qualquer contribuição de competência do Município.

Título VIII
Das Disposições Gerais

Art. 210 - O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro, sendo neste dia declarado ponto facultativo.

Parágrafo único - Para que não ocorra descontinuidade das atividades administrativas do Município durante a semana em que ocorrer a incidência desta data, poderá o Prefeito, através de decreto, transferir o ponto facultativo para outra data próxima.

Art. 211 - A assistência à saúde do servidor público e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, psicológica, farmacêutica e odontológica, prestada pelo sistema público de saúde do Município, e/ou mediante contrato com operadoras privadas de plano de saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Município poderá contratar, mediante prévio procedimento licitatório, para custeio da prestação de serviços médicos e odontológicas cujos beneficiários sejam os servidores públicos ativos e seus dependentes, operadoras privadas de plano de saúde, desde que possuam aprovação do órgão público regulador, podendo o custeio ser integral ou parcial através de co-participação do servidor público, conforme dispuser o regulamento.

Art. 212 - Poderão ser instituídos ainda, os seguintes incentivos aos servidores públicos, além daqueles já previstos em lei:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - gratificação de magistério, por aula, curso ou palestra proferida em atividade promovida e patrocinada pelo Município ou por órgão público ou entidade deste, exceto quando receba remuneração específica por isto;

III - gratificação por alcance de metas de eficiência e produtividade;

IV - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios;

V - bolsa auxílio à complementação do ensino fundamental, médio e graduação superior.

Parágrafo único – Os incentivos funcionais descritos neste artigo serão regulamentados por decreto do Prefeito.

Art. 213 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente administrativo.

Art. 214 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor público não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 215 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
II - de inamovibilidade do dirigente sindical do órgão de lotação, até um (um) ano após o final do mandato, exceto se a seu pedido;
III - de descontar em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, sem qualquer ônus para a administração municipal.

Art. 216 - Consideram-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer dependentes que constem do seu assentamento funcional.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Título IX
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 217 - Os procedimentos administrativos em andamento se adequarão às normas desta lei.

Art. 218 - As comissões de inquérito administrativo, para a conclusão dos processos administrativos disciplinares já iniciados, terão o prazo de 8 (oito) meses, a contar da vigência desta lei.

Art. 219 - Computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado ao Município de Nova Iguaçu pelos servidores públicos que dele provieram, em virtude da emancipação do Município de Queimados.

Art. 220 - Ao servidor público não concursado e nomeado em cargo em comissão, aplicam-se somente os benefícios compatíveis com a natureza jurídica do cargo em comissão, e o seu regime previdenciário será o do regime geral da Previdência Social.

Art. 221 - Aos servidores públicos serão assegurados os direitos adquiridos decorrentes Lei nº 2.378 de 22 de dezembro de 1992, inclusive aqueles pendentes de deferimento ou mesmo que ainda não tenham sido requeridos.

Art. 222 – Os adicionais de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do art. 55, somente serão implementados após o atendimento ao art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 223 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.378, de 22 de dezembro de 1992, que originária do Município de Nova Iguaçu, e por força da Lei Estadual nº 1773/90, teve vigência no Município como Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O